



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.448, DE 2016**

**(Do Sr. Otavio Leite)**

Altera o art. 105, da lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Nacional, incluindo colete de segurança de alta visibilidade como equipamento obrigatório dos veículos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1806/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 105 do Código de Transito Brasileiro, Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII.

“Art. 105 .....

.....

VIII – colete de segurança de alta visibilidade, para ser utilizado pelo condutor ou passageiro auxiliar, quando necessário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta em tela determina a inclusão do colete de segurança de alta visibilidade como equipamento obrigatório dos veículos.

De acordo com normas da Occupational Safety and Health Organization (OSHA), órgão internacional de segurança do trabalho, desde 2009, todos os trabalhadores de estrada e da construção civil que entram em contato tanto com o tráfego rodoviário quanto com a construção devem usar equipamentos de alta visibilidade, que inclui coletes de segurança.

Assim, o uso de coletes de segurança se tornou uma parte importante e exigida por lei do equipamento de proteção individual (EPI) de um trabalhador da construção civil.

Os coletes reflexivos de alta visibilidade de segurança são, muitas vezes, o primeiro e, às vezes, a única coisa que um trabalhador pode fazer para se destacar em condições de trabalho com neblina, pouca ou nenhuma luz.

Desta forma, o presente projeto de lei visa estender essa proteção ao motorista e/ou passageiro auxiliar, em situação de emergência com seu veículo em estradas e rodovias, e até mesmo em vias urbanas. O colete de alta visibilidade representará uma importante proteção ao motorista e/ou passageiro auxiliar, quando necessário.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

Deputado **OTAVIO LEITE**  
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX**  
**DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II**  
**Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles

derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------